

Processo nº 04/99.000.596/95  
Acórdão nº 6.676  
Sessão do dia 30 de novembro de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.446**

Recorrente: **SILVÉRIO MARTINS MENDES**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE  
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: **Conselheira ANA CRISTINA CAMPELO GONÇALVES BONILHA  
DE SOUSA**

**IPTU – PRELIMINAR - NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO**

Não se conhece o recurso apresentado após o decurso do prazo legal, sendo pois, perempto. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da douta Representação da Fazenda que transcrevo:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SILVÉRIO MARTINS MENDES, proprietário do imóvel situado na Av. N. S. de Copacabana, n.º 664, loja V, em face da decisão de 04.10.96, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 30, que julgou improcedente a inicial.

<b>DOS FATOS E DO DIREITO</b>
-------------------------------

Em 07.02.95, o titular do imóvel, devidamente representado, peticionou com vistas à revisão do valor venal do imóvel citado, para efeito de lançamento do IPTU daquele exercício, vindo a avaliá-lo em **R\$ 30.223,00** (trinta mil duzentos e vinte e três reais), contra os **R\$ 82.314,00** (oitenta e dois mil trezentos e quatorze reais) que serviram de base de cálculo ao lançamento do tributo.

Após considerações de natureza técnica, promovidas pela competente Divisão Técnica do IPTU — F/CIP-6, deu-se a improcedência do pedido ante a apuração de que o valor venal da unidade imobiliária seria até superior ao constante na guia original (fls. 27).

Não se conformando com o *decisum*, do qual não consta, nestes autos, a data de ciência, veio o contribuinte apresentar suas razões de recurso às fls. 32/33, em documento apresentado em data igualmente ignorada, mas datado de 18-03-97.

Encaminhados, os autos, mais uma vez, à F/CIP-6 — órgão competente pelo opinamento em situações como esta, em que o litígio se circunscreve ao valor venal de unidade imobiliária —, a promoção (de fls. 35, de 15.05.2000) se deu pelo improvimento ao recurso”.

A Representação da Fazenda se manifesta às fls. 38/39 preliminarmente pelo não conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento.

É o relatório.

## V O T O

Acompanho o pronunciamento do ilustre Representante da Fazenda, e não conheço do recurso oferecido, por ser intempestivo, uma vez que, não consta neste processo, referente ao exercício de 1995, a data da ciência da decisão recorrida, mas como o presente estava apenso ao processo anterior relativo ao exercício de 1994, onde às fls. 39 o procurador do contribuinte declara que “tomei ciência do despacho de fls. e retirei as guias 94/ 95 e 96”, e considerando que as decisões do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários referente aos processos de n°s 04/99.000.437/94-2 e 04/99.000.454/96, estando todos datados em 04-10-96, e o recurso apresentado está datado em 18-03-97 às fls. 33, concluo que foi oferecido intempestivamente, razão pela qual NÃO CONHEÇO do recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SILVÉRIO MARTINS MENDES** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo, em preliminar suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto

da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**ANA CRISTINA CAMPELO GONÇALVES BONILHA DE SOUZA  
RELATORA**